



# BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2014 - Edição nº 101

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 751</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 542</a>
	<a href="#">Teses Jurídicas do TJERJ</a>
	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 21</a>

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Emenda Constitucional nº 82, de 16.7.2014](#) - Inclui o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*Fonte: Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Tribunal assina Memorando de Início das obras de readequação do Fórum Central](#)

[Lei que obriga farmácias a disponibilizarem banheiros é declarada inconstitucional](#)

[TJERJ realiza 50 atendimentos na Ação Global em Barra do Piraí](#)

[TJERJ suspende prazos processuais no Dia do Advogado](#)

[Servidores terão transporte para o trajeto Fórum Central- Anexo Cidade Nova](#)

[Presidente do TJ do Rio faz relato da gestão na sessão plenária da OAB](#)

[Tribunal de Justiça inaugura novo fórum na Comarca de Itaboraí](#)

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[Advogados podem obter cópia de representação contra parlamentar](#)

Os advogados que defendem o deputado André Vargas poderão ter imediato acesso e tirar cópia dos autos da Representação 25/2014, e seus apensos, que tramita no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Eles pediram também a imediata suspensão do trâmite da representação disciplinar, mas este pedido foi negado.

Ao conceder parcialmente a liminar no Mandado de Segurança (MS) 33088, o ministro Ricardo Lewandowski, no exercício da Presidência do STF, ressaltou que a Constituição Federal assegura a ampla

defesa e o contraditório àqueles que respondem a processos criminais ou administrativos. Destacou, ainda, que o STF aprovou a Súmula Vinculante 14, que diz ser “direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

O presidente em exercício afirmou também que o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) garante ao advogado o acesso aos autos e a obtenção de cópias de qualquer processo, seja qual for o órgão dos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo.

Por fim, o ministro Lewandowski salientou que o acesso aos autos deve englobar “aqueles documentos juntados ao processo posteriormente à apresentação da defesa escrita, com abertura de prazo para manifestação”.

A defesa de André Vargas alegou, no pedido de liminar, que o presidente da Câmara dos Deputados, deputado Henrique Alves, o presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, deputado Ricardo Izar, e o Relator da Representação 25/2014, deputado Júlio Delgado, “estariam ouvindo testemunhas de defesa, sem lhes conceder devido e amplo acesso aos autos do processo ético-disciplinar e seus apensos, que montam em mais de 13 mil páginas”.

Relatou ainda, que o presidente da Câmara dos Deputados decidiu pela aplicação do Ato 45 da Mesa Diretora da Câmara, que veda a extração de cópias em processos sob sigilo de justiça, e que este deveria prevalecer em relação à Súmula Vinculante 14 do Supremo e à Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

- Leia a [Íntegra](#) da decisão.

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### Alimentos provisórios são devidos até a sentença que os reduziu ou cassou

Os efeitos de sentença exoneratória de pensão alimentícia não podem retroagir aos alimentos provisórios devidos até a data em que ela foi prolatada. O entendimento foi aplicado pelo ministro Sidnei Beneti, ao julgar recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em ação de execução de alimentos, o TJSP exonerou o alimentante do pagamento de alimentos provisórios fixados antes da prolação da sentença que os extinguiu. A alimentanda recorreu da decisão ao STJ.

Ela sustentou que “a sentença proferida nos autos da ação de alimentos (exoneratória) somente possui efeitos ex nunc, não podendo retroagir aos alimentos provisórios devidos até a sua prolação”.

O ministro Sidnei Beneti, relator, acolheu o argumento. Segundo ele, a decisão do TJSP foi contrária à jurisprudência do STJ de que o valor dos alimentos provisórios é devido desde a data em que foram fixados até aquela em que foi proferida a sentença que os reduziu ou cassou.

“O alimentante está obrigado ao pagamento dos alimentos referentes ao período compreendido entre a concessão liminar e a sentença, sendo direito da alimentanda executar as prestações vencidas e não pagas”, disse Beneti.

Com a decisão, foi determinado o retorno dos autos às instâncias ordinárias para julgamento da ação executiva dos alimentos provisórios.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

### Prazo informado em correspondência judicial deve prevalecer para não prejudicar a parte

Deve prevalecer o prazo de 15 dias para a contestação, a contar do envio da correspondência confirmatória prevista no artigo 229 do Código de Processo Civil (CPC), se este foi o termo inicial informado à parte pela Justiça. Com base nesse entendimento, já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o vice-presidente da corte, ministro Gilson Dipp, suspendeu provisoriamente decisão que fixou como termo inicial para defesa a data de juntada da citação ao processo.

No caso analisado, proprietários de fazendas em Araraquara (SP) moveram ação de despejo e cobrança de aluguéis contra a empresa Transbri Única Transportes, que teria deixado de pagar mensalidades vencidas em agosto e setembro de 2013, correspondentes a diversos imóveis utilizados para o cultivo de cana-de-açúcar.

Foi feita a citação por hora certa no dia 10 de fevereiro de 2014, mas o juízo de primeiro grau reconheceu a sua nulidade porque não foi expedida a correspondência de confirmação prevista no artigo 229 do CPC.

O magistrado ordenou que fosse encaminhada nova correspondência, com a informação expressa de que a

contagem do prazo para defesa, de 15 dias, correria a partir da data de expedição daquela carta.

A correspondência foi enviada em 11 de março de 2014, então o prazo se encerraria no dia 26 – o que fez com que a empresa requeresse o pagamento da dívida no dia 25 daquele mês, dentro do prazo legal. Mas os credores recorreram ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), protestando contra a decisão do juiz que considerou o prazo para contestação a partir da expedição da correspondência confirmatória.

O TJSP reformou a decisão de primeira instância e fixou como termo inicial do prazo para contestação a data da juntada da citação ao processo, sem necessidade da correspondência confirmatória prevista no artigo 229 do CPC.

A Transbri interpôs recurso especial sob o argumento de que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Como havia o risco de danos irreparáveis – perda de um grande canal e dispensa de mais de dois mil empregados –, a empresa ajuizou medida cautelar com pedido de liminar para que a decisão do TJSP ficasse suspensa até o julgamento do recurso especial.

“O STJ já exarou entendimento no sentido de que é admissível a contestação apresentada no prazo constante da correspondência enviada com fulcro no artigo 229 do CPC se a parte foi induzida a erro por ato emanado do próprio Poder Judiciário”, afirmou o ministro Gilson Dipp.

Por entender que a empresa estaria prestes a sofrer lesão patrimonial, ele concedeu a liminar para dar efeito suspensivo ao recurso especial da Transbri, afastando temporariamente a decisão do TJSP pelo menos até o julgamento definitivo da medida cautelar.

[Processo: MC 22935](#)

[Leia mais...](#)

*Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

O **Banco do Conhecimento** é um acervo selecionado de conteúdos captados interna e externamente e disponibilizado de forma estruturada, mediante portal corporativo, destinado a facilitar a realização das atividades jurídico-administrativas da Instituição.

Conheça os conteúdos disponibilizados nas páginas elencadas abaixo:

- ✓ [Jurisprudência](#);
- ✓ [Legislação](#);
- ✓ [Doutrina](#);
- ✓ [Boletins e Informativos](#);
- ✓ [Informações sobre Serventias Judiciais](#);
- ✓ [Banco de Sentenças](#);
- ✓ [Ações Cíveis Públicas](#);
- ✓ [Estante Histórica](#);
- ✓ [Gestão Arquivística](#).

### Comunicado

O Banco do Conhecimento não será atualizado no período de 25/07/2014 a 03/08/2014, em razão de manutenção do Portal Corporativo que sofrerá mudanças tecnológicas.

*Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

---

## JURISPRUDÊNCIA\*

JULGADOS INDICADOS \*

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. AUTORA PORTADORA DE ESPONDILOLISTESE LOMBAR E MELANOMA NO OLHO ESQUERDO, COM PERDA TOTAL DA VISÃO DESTE. LAUDOS MÉDICOS CONCLUSIVOS QUE ATESTARAM PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA DA AUTORA PARA DIVERSAS TAREFAS HABITUAIS E/OU LABORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. Apelante que tenta, a todo tempo, isentar-se da responsabilidade de adimplir o que fora contratado, sob a escusa de que a autora não está impedida de exercer qualquer tipo de atividade que lhe gere remuneração, tampouco de exercer suas obrigações civis. Interpretação restritiva das cláusulas contratuais que não merece guarida. Apólice securitária que não define, precisa ou sequer esclarece em que termos se operaria a invalidez permanente em decorrência de doença. Autora que exercia a profissão de protética, sendo necessário o concurso binocular para o desempenho de sua tarefa, além de ser portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, com limitações ortopédicas para tarefas, tanto laborais, quanto do dia a dia, sendo, portanto, merecedora do pagamento da indenização pactuada, além de danos morais, por ter que se socorrer à prestação jurisdicional para ver alcançado o que lhe era assegurado por direito. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES\*

[0337030-08.2011.8.19.0001](#) – Rel. Des. **Monica de Faria Sardas** – j. 22/07/2014 – p. 24/07/2014.

Embargos Infringentes. Apelação Cível. Servidores Estaduais. Poder Judiciário. Pagamento de atrasados relativos ao reajuste salarial de 24%, instituído pela Lei nº 1.206/87. Uniformização de Jurisprudência. Incidente acolhido pelo órgão especial do TJRJ. Prescrição quinquenal. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência (nº 0064836-60.2012.8.19.0000) acolhido, por maioria, para reconhecer aos servidores do Poder Judiciário Estadual o direito ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas relativas à implementação do reajuste salarial de 24% concedido pela Lei nº 1.206/87. 2. Inaplicável a Súmula 339 do STF, ante reconhecimento do direito à extensão do reajuste concedido a todos os servidores do Estado. 3. Voto vencido que deve prevalecer. Provisão ao recurso.

[0027277-45.2009.8.19.0042](#) - Rel. Des. **Marcelo Lima Buhatem** – j. 22/07/2014 – p. 25/07/2014

Apelação Cível - Ação Anulatória de Ato Administrativo - Pretensão de reintegração em cargo público - Cirurgiã-dentista - Autora que exercia cargo na fundação municipal de saúde de Petrópolis e que após foi aprovada em certame para a mesma área no corpo de bombeiros - Abertura de dois processos administrativos em desfavor da demandante, o primeiro com vistas a apurar a possibilidade de cumulação de cargos na espécie e um segundo visando apurar as 64 (sessenta e quatro) faltas interpoladas da autora ao serviço, sem justa causa, no período de 01/03/2005 até 28/02/2006, o que caracterizaria o abandono de emprego nos termos do art. 142 inc. II c/c §2º da Lei 3.884/77 conclusão, no primeiro processo, de que a acumulação era permitida, ensejando o seu arquivamento - conclusão, no segundo processo, pela configuração de abandono de emprego por indevidas faltas ao serviço - Demissão da autora - Demanda impugnando tal medida - Sentença de parcial procedência garantindo apenas a percepção de verbas devidas, porém mantendo a demissão - Apelação da autora - Provisão do recurso - Faltas ao serviço indevidamente computadas em duplicidade ilegalidade - Invalidação do ato de demissão apelante que depois da autorização para trabalhar às segundas-feiras, pelo seu superior hierárquico, ficou 03 (três) anos, período de 06/03/2006 até 26/03/2009, sem faltar um dia até a sua demissão, fato este não contestado pela administração, o que também deve ser considerado. Ausência de conexão entre os inquéritos administrativos - Objetos distintos - Acumulação remunerada de cargos públicos - Possibilidade quando diante de dois cargos na área da saúde, desde que compatíveis os horários - Sentença que se reforma. Provisão do recurso.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

[0061246-41.2013.8.19.0000](#) – Rel. Des. Fernando Antônio de Almeida – j. 15/07/2014 – p. 23/07/2014.

Embargos infringentes e de nulidade - agravo em execução penal - decisão proferida pela quarta câmara criminal deste E. Tribunal, que por maioria de votos deu provimento ao recurso ministerial, cassando a progressão ao regime aberto na modalidade de prisão albergue domiciliar com monitoramento eletrônico -

vencido o Des. Relator que negava provimento ao recurso - pretende o embargante a prevalência o voto vencido, da lavra do Desembargador João Ziraldo Maia - não se nega que há vagas nas duas unidades prisionais deste estado para o cumprimento do regime aberto, contudo uma delas se localiza em Benfica, nesta cidade, enquanto a outra se localiza no município de Niterói; ocorre que o apenado em questão mora na cidade de Campos dos Goytacazes, trabalhando na prefeitura do mesmo município, que se localiza numa média de 260 km de distância das referidas unidades prisionais de regime aberto, num trajeto que leva em torno de 5 horas - em que pese o embargante não se encontrar abrigado em nenhuma das hipóteses legais descritas no artigo 117 da LEP, não se pode fechar os olhos à realidade do sistema prisional, sendo a hipótese dos autos um caso nitidamente excepcional, pois insistir que o apenado cumpra a sua pena na casa de albergado, impedirá por certo que o mesmo continue em seu emprego, não nos podendo inclusive olvidar que este, levando-se em consideração a considerável distância, teria dificuldades em cumprir a pena de forma regular, em razão de suas condições socioeconômicas - há que se buscar um meio termo para a regularidade da execução penal, e esse meio termo, no caso em comento, seria justamente encontrado no instrumento da prisão albergue domiciliar, com o monitoramento eletrônico, não podendo o apenado ser prejudicado pela mora e ineficiência estatal - dado provimento ao recurso para manter o ora embargante em prisão albergue domiciliar com monitoramento eletrônico.

[0002443-81.2012.8.19.0006](#) – Rel. Des. **Elizabeth Gregory** – j. 15/07/2014 – p. 25/07/2014.

Embargos Infringentes e de Nulidade - Artigo 33, caput e Artigo 35, caput c/c Artigo 40, inciso VI, todos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal - 1º embargante - Absolvição do Artigo 35 da Lei 11.343/2006 - Aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 afastamento da causa de aumento prevista no Artigo 40, inciso VI da Lei 11.343/2006 - Aplicação do regime aberto para o início da pena - Substituição da pena privativa de liberdade para restritiva de direito - Viabilidade - 2º embargante - Absolvição - Possibilidade - prevalência do voto vencido provimento - Unânime. Jorge Luis dos Santos Moura e Stephani Queiroz da Costa, ora embargantes, irresignados com a decisão proferida no acórdão exarado pela eg. Terceira Câmara Criminal que por maioria de votos deu provimento ao recurso ministerial para condenar Vilnei e Jorge, bem como a apelante Stephani, as penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, por violação dos Artigos 33, caput, e 35 c/c 40, inciso VI, todos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, regime fechado, e negou provimento aos recursos defensivos, interpõem os presentes embargos infringentes e de nulidade objetivando ver prestigiado o voto vencido que negava provimento ao recurso ministerial e dava provimento parcial aos recursos defensivos para reduzir as penas de Vilnei e Jorge Luis para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dm, substituindo as respectivas penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução. Dúvidas não há quanto à materialidade e autoria do embargante Jorge Luis quanto ao crime de tráfico de entorpecente, tanto que não foi objeto de recurso. No entanto, não há provas nos autos suficientes a embasar decreto condenatório em relação ao crime de associação ao tráfico, bem como quanto à participação da segunda embargante, Stephani, em toda a empreitada criminoso, devendo, portanto, prevalecer o voto vencido nos seus exatos termos. Como preenche o corréu Vilnei Vieira da Luz Junior os mesmos requisitos que o primeiro embargante, haja vista a FAC de fls. 144/146, estendo a decisão aqui proferida. Embargos que se dá provimento. Expeçam-se os alvarás de soltura em favor de Jorge Luiz dos Santos Moura, Vilnei Vieira da Luz Junior, se por al.

[0012790-91.2012.8.19.0001](#) - Des. Siro Darlan de Oliveira – j. 15/07/2014 – p. 25/07/2014.

Embargos Infringentes e de Nulidade. Trata-se de Embargos Infringentes e de Nulidade, (pasta 00352), interpostos pelos embargantes Magno da Silva Baltazar e Pedro Soares Farias Neto, que pretendem ver reconhecida a prevalência do r. Voto Vencido da lavra do Eminent Desembargador Luiz Noronha Dantas, no sentido de negar provimento ao recurso ministerial por entender que a colenda 6ª. Câmara Criminal ofendeu o princípio da *non reformatio in pejus*, ao aplicar a fungibilidade ao recurso ministerial, de modo a tornar possível a incidência da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, para a qual se mostra desnecessária a aferição da prévia corrupção do adolescente. Pretendem assim, seja excluída, da condenação, a fração de um sexto relativa à causa de aumento de pena prevista no art. 40, vi, da Lei nº 11.343/2006. Voto vencido do Eminent Des. Luiz Noronha Dantas acostado no doc. Eletrônico 00337. Parecer da douta procuradoria de justiça opinando pelo desprovimento dos embargos infringentes, prestigiando integralmente o voto vencedor. Embargos providos. O recurso merece ser provido, devendo prevalecer o voto vencido, eis que decidiu acertadamente a hipótese. Os ora embargantes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido absolvidos da imputação do crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Inconformados com a decisão, o ministério público e a defesa dos ora embargantes apelaram, pugnando o primeiro pela condenação dos réus, também, nas penas do art. 244-B da Lei nº 8.069/90, ao passo que a defesa requereu a absolvição dos mesmos quanto ao crime de tráfico e, subsidiariamente, a revisão de suas penas. A egrégia 6ª câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, deu parcial provimento a ambos os recursos. Quanto ao artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, entendeu que, na hipótese do tráfico, consiste em causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual aumentou as penas dos embargantes em 1/6 (um sexto). Quanto ao pleito defensivo, compensou a agravante da reincidência com a atenuante da confissão somente em relação ao embargante Pedro. Em que pese o convencimento da douta maioria,

curvo-me para pedir vênia, no sentido de fazer prevalecer o voto vencido da lavra do Eminentíssimo Des. Luiz Noronha Dantas. Como bem salientado pela nobre defesa técnica, bem como destacado no referido voto vencido, entendo que a Colenda 6ª. Câmara Criminal, ao aplicar a fungibilidade ao recurso ministerial, de modo a tornar possível a incidência da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, para a qual se mostra desnecessária a aferição da prévia corrupção do adolescente, ofendeu o princípio da non reformatio in pejus. Consigna-se que o pleito ministerial seria no sentido de condenar os embargantes no delito de corrupção de menores, nos termos do artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pois bem, denota-se inaceitável que um tribunal possa transmutar a pretensão acusatória de molde a adaptá-la aos fatos trazidos na denúncia, reconhecendo uma causa de aumento de pena que se encontrava, até então, ausente no presente feito, numa concreta violação aos princípios da inércia da jurisdição, da imparcialidade e da equidistância entre as partes, da separação dos poderes, da exclusividade da atribuição acusatória por parte do Ministério Público, da amplitude do exercício do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal. Assevera-se, ainda, que o delito de corrupção de menores (artigo 244-B, do ECA), imputado aos embargantes pelo Ministério Público, classifica-se como um delito comum, o que significa dizer que a execução da correspondente sanção é regida a partir do regramento ordinário, obedecendo ao estabelecimento de frações mais brandas para a progressão de regime e o livramento condicional. Noutra banda, o reconhecimento da majorante em questão, por sua vez, resulta na imposição de frações maiores para a progressão de regime e o livramento condicional, eis que a referida majorante será aplicada sobre a pena do crime hediondo de tráfico. Com efeito, sem muito esforço, verifica-se que o v. Acórdão, data vênia, viola princípios e normas constitucionais acima já mencionados, por essas razões, em que pesem os entendimentos em contrário, entendo que o voto vencido está em consonância com o ordenamento pátrio, assim, estando o mesmo amparado no sentido de excluir da condenação a fração de um sexto relativa à causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006. Embargos conhecidos, para no mérito, dar-lhe provimento, devendo prevalecer o voto vencido, no sentido de excluir da condenação a fração de 1/6 (um sexto) relativa à causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006.

[0235270-50.2010.8.19.0001](#) – Rel. Des. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA – j. 15/07/2014 – p. 23/07/2014

embargos infringentes e de nulidade. furto tentado. a pretensão punitiva do Estado foi julgada procedente, restando o ora embargante condenado como incurso nas sanções do art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP tendo sido fixada a pena em 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, esta última arbitrada no seu valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) a entidade a ser indicada pela CPMA/VEP. inconformado, o acusado apelou tendo a Egrégia 06ª Câmara Criminal, por maioria, negado provimento ao recurso defensivo, mantendo na íntegra a r. sentença monocrática, ficando vencido o E. Desembargador Relator originário, que dava provimento ao recurso da defesa para absolver o apelante, na forma do artigo 386, inciso III do CPP, reconhecendo a figura do crime impossível. recurso que merece ser provido. o douto voto vencido entendeu ser, evidente a inviabilidade da consumação do furto, impondo-se a absolvição, quando no estabelecimento comercial a conduta do agente é especificamente monitorada desde o início da subtração dos objetos, permitindo que, na saída, como já certo, fosse preso, recuperando-se a mercadoria, reconhecendo, pois, a figura do crime impossível ou quase-crime. cediço que o crime impossível, depende da idoneidade do meio, devendo ser perquirida no caso concreto, já que o meio pode ser ineficaz em determinadas situações e de eficácia possível em outras. *in casu*, revela a prova coligida, que a empresa lesada possui amplo sistema de câmeras de monitoramento e vigilância, e a mesma demonstra que o acusado foi constantemente monitorado, desde que subtraiu duas garrafas de uísque e um alicate, escondendo a *res furtivae* no interior de uma mochila que portava. portanto, no caso concreto, o meio empregado pelo acusado, era inidôneo para a consumação do delito, eis que absolutamente ineficaz, em razão de ter permanecido sob monitoramento desde que ingressou na loja, tendo todos os seus atos acompanhados pelas câmeras de vigilância. portanto, a *res furtivae*, jamais saiu da esfera da vigilância do estabelecimento comercial. dessa forma, com acerto o D. Voto Vencido em reconhecer a aplicabilidade ao caso o disposto no art. 17 do CP, pois não se pode punir a tentativa quando por ineficácia absoluta do meio, é impossível consumir-se o crime. recurso conhecido e provido para fazer prevalecer o voto vencido e absolver o embargante da imputação relativa ao crime previsto no artigo 155, Caput, c/c art. 14, II, ambos do CP, com fundamento no art. 386, III do CPP.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMENTÁRIOS\*

Conteúdo disponibilizado às quartas-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)